

**LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2012**  
**DE 29 DE JUNHO DE 2012.**

**“DISPÕE SOBRE A  
CONTRATAÇÃO DE AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. Complementar nº 022/2012 de autoria do senhor Prefeito Municipal, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**Artigo 1º** – Fica criado o cargo de Agente Comunitário de Saúde com a seguinte descrição:- 1). Perfil do Funcionário:- O Agente Comunitário de Saúde realiza mapeamento de sua área de atuação; cadastra as famílias, sempre mantendo este cadastro atualizado; identifica indivíduos e famílias expostos a situações de risco; identifica áreas de risco; orienta as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário; realiza ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica; realiza, por meio de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade; permanece sempre bem informado, auxiliando os demais membros da equipe de agentes, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situações de risco; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde e na prevenção de doenças; promover a educação e a mobilização comunitária visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras; traduzir para a ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites; e, identificar parceiros e recursos existentes na comunidade que possam ser potencializados pela equipe. 2). Exigências:- Conhecimentos em Internet, domínio dos Offices; Ensino Fundamental Completo; Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação Inicial e Continuada; Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. 3). Carga Horária:- 40 horas semanais, Anexo I da Lei

Complementar 022/2008. 4). Remuneração:- Nível VII do Anexo III da Lei Complementar 022/2008.

**Artigo 2º** – Serão disponibilizadas 6 (seis) vagas para ocupação de referido cargo, pela exigência da equipe do PSF, todavia, a abertura e disponibilidade de novas vagas poderá ser feita através de Lei Ordinária.

**Artigo 3º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, destinado ao atendimento da “ Estratégia de Saúde da Família “ , junto ao Departamento Municipal de Saúde.

**Artigo 4º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

*Parágrafo único* - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Artigo 5º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

**Artigo 6º** - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Artigo 7º** - A administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime da CLT, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou,

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

*Parágrafo único* - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-

atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Artigo 8º** - O gestor local do SUS responsável, juntamente com o Prefeito, poderá dispor sobre demais aspectos inerentes as atividades, observadas as especificidades locais, mediante regulamento.

**Artigo 9º** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da criação das funções públicas correrão a conta das dotações próprias do Departamento Municipal de Saúde, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

**Artigo 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar nº 025/2011.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 19 de Junho de 2012.

**VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO